



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.905 - PR
(2017/0190285-6)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANTONIO LOPES DE NORONHA
AGRAVANTE : HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLFF
AGRAVANTE : VICENTE TROIANO NETTO
AGRAVANTE : OTO LUIZ SPONHOLZ
AGRAVANTE : DULCE MARIA SANTA EUFEMIA CECCONI
AGRAVANTE : JESUS SARRAO
AGRAVANTE : SERGIO ARENHART
AGRAVANTE : MARCOS DE LUCA FANCHIN
AGRAVANTE : ONESIMO MENDONCA DE ANUNCIACAO
AGRAVANTE : VALTER RESSEL
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
ANA CRISTINA AGUILAR VIANA - PR068457
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DEBORA FRANCO DE GODOY E OUTRO(S) - PR015917
ROSERIS BLUM - PR034437
PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK - PR044395
DOUGLAS MURILO DOS REIS - PR081031
ROSANA GRASSANI D AMICO E OUTRO(S) - PR013281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Negou-se provimento ao recurso em mandado de segurança ao fundamento de que não há falar em violação a direito líquido e certo para amparar a pretensão mandamental, pois não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de realizar o controle de atos legislativos, imiscuir-se em matérias *interna corporis*, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

2. Os agravantes em suas razões desprezaram por completo os fundamentos da decisão agravada. Nesse contexto, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.905 - PR
(2017/0190285-6)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANTONIO LOPES DE NORONHA
AGRAVANTE : HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLFF
AGRAVANTE : VICENTE TROIANO NETTO
AGRAVANTE : OTO LUIZ SPONHOLZ
AGRAVANTE : DULCE MARIA SANTA EUFEMIA CECCONI
AGRAVANTE : JESUS SARRAO
AGRAVANTE : SERGIO ARENHART
AGRAVANTE : MARCOS DE LUCA FANCHIN
AGRAVANTE : ONESIMO MENDONCA DE ANUNCIACAO
AGRAVANTE : VALTER RESSEL
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
ANA CRISTINA AGUILAR VIANA - PR068457
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DEBORA FRANCO DE GODOY E OUTRO(S) - PR015917
ROSERIS BLUM - PR034437
PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK - PR044395
DOUGLAS MURILO DOS REIS - PR081031
ROSANA GRASSANI D AMICO E OUTRO(S) - PR013281

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Antônio Lopes de Noronha e outros contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança (art. 34, XVIII, "b", do RI/STJ).

A decisão agravada está assim ementada (fls. 1.125-1.124):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada, argumentando que: "I) é inválido o processo legislativo que culminou na Lei que instituiu a contribuição previdenciária; II) não se trata de matéria interna *corporis*, cabendo ao judiciário exercer controle de inconstitucionalidade formal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III) a exação discutida é materialmente inconstitucional" (fl. 1.137, e-STJ).

Ao final deduzem que a "aplicação da Lei n. 18.370/2014 aos atuais aposentados e pensionistas viola o princípio da segurança jurídica" (fl. 1.161, e-STJ).

Impugnação às fls. 1.178-1.183.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.905 - PR
(2017/0190285-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Negou-se provimento ao recurso em mandado de segurança ao fundamento de que não há falar em violação a direito líquido e certo para amparar a pretensão mandamental, pois não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de realizar o controle de atos legislativos, imiscuir-se em matérias *interna corporis*, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.
2. Os agravantes em suas razões desprezaram por completo os fundamentos da decisão agravada. Nesse contexto, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC/2015.
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): O recurso em mandado de segurança foi interposto contra acórdão oriundo do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 1.125-1.127):

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL N. 18370/2014. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS. MÉRITO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ATO NORMATIVO NÃO CONSTATADA. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO OBEDECIDO. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. APONTADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL QUE TAMBÉM NÃO SE SUSTENTA. SEGURANÇA DENEGADA.

Os recorrentes em suas razões defendem, em síntese, a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 18.370/2014 e, por arrastamento, do Decreto n. 578/2015, requerendo que as autoridades coatoras "abstenham-se de descontar a contribuição previdenciária a que se refere o § 6º, com ressarcimento das contribuições descontadas desde a impetração" (fl. 1.057 e-STJ).

Às fls. 1.125-1.127, o recurso em mandado de segurança teve seu provimento negado ao fundamento de que não há falar em violação a direito líquido e certo para amparar a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamental, porque instituída a contribuição previdenciária por meio das Leis Estaduais ns. 17.435/2012 e 18.370/2014, em conformidade com os preceitos constitucionais; e que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de realizar o controle de atos legislativos, imiscuir-se em matérias interna *corporis*, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Ocorre que os recorrentes em suas razões desprezaram por completo os fundamentos da decisão agravada, não sendo possível o conhecimento do presente recurso, nos termos da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

A propósito (grifei):

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, **é inviável o agravo interno que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp 359.140/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 18/6/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. MULTA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EAREsp 359.570/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 23/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. ART. 1.021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo interno cujas razões não impugnam especificadamente o fundamento da decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 51.364/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/11/2016)

No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 39.518/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; AgInt no RMS n. 57.008/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe: 14/8/2018.

Ante o exposto, **não** conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0190285-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RMS 54.905 / PR

Números Origem: 00116950820158160000 116950820158160000 1361703500 1361703504

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO LOPES DE NORONHA
RECORRENTE	: HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLFF
RECORRENTE	: VICENTE TROIANO NETTO
RECORRENTE	: OTO LUIZ SPONHOLZ
RECORRENTE	: DULCE MARIA SANTA EUFEMIA CECCONI
RECORRENTE	: JESUS SARRAO
RECORRENTE	: SERGIO ARENHART
RECORRENTE	: MARCOS DE LUCA FANCHIN
RECORRENTE	: ONESIMO MENDONCA DE ANUNCIACAO
RECORRENTE	: VALTER RESSEL
ADVOGADO	: RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612
ADVOGADOS	: ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
	JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600
	FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
	ANA CRISTINA AGUILAR VIANA - PR068457
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	: DEBORA FRANCO DE GODOY E OUTRO(S) - PR015917
	ROSERIS BLUM - PR034437
	PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677
INTERES.	: PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	: GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068
	CÉSAR AUGUSTO BUCZEK - PR044395
	DOUGLAS MURILO DOS REIS - PR081031
	ROSANA GRASSANI D AMICO E OUTRO(S) - PR013281

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO LOPES DE NORONHA
AGRAVANTE	: HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLFF
AGRAVANTE	: VICENTE TROIANO NETTO
AGRAVANTE	: OTO LUIZ SPONHOLZ
AGRAVANTE	: DULCE MARIA SANTA EUFEMIA CECCONI
AGRAVANTE	: JESUS SARRAO
AGRAVANTE	: SERGIO ARENHART
AGRAVANTE	: MARCOS DE LUCA FANCHIN
AGRAVANTE	: ONESIMO MENDONCA DE ANUNCIACAO
AGRAVANTE	: VALTER RESSEL
ADVOGADO	: RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612
ADVOGADOS	: ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
	JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600
	FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
	ANA CRISTINA AGUILAR VIANA - PR068457
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	: DEBORA FRANCO DE GODOY E OUTRO(S) - PR015917
	ROSERIS BLUM - PR034437
	PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677
INTERES.	: PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	: GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068
	CÉSAR AUGUSTO BUCZEK - PR044395
	DOUGLAS MURILO DOS REIS - PR081031
	ROSANA GRASSANI D AMICO E OUTRO(S) - PR013281

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.